

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 5.671, DE 2013 (Apeços os Projetos de Lei nº 8.313, de 2014; nº 2.788 e nº 3.942, de 2015; nº 5.623 e nº 5.734, de 2016)

Altera o art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para ratear o Auxílio-Reclusão aos dependentes de vítima de homicídio.

Autor: Deputado ANDRE MOURA

Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado André Moura, propõe alteração ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, com vistas a ratear o auxílio-reclusão em partes iguais entre os dependentes do segurado recolhido à prisão e da família da vítima, desde que não recebam remuneração da empresa nem estejam em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Em sua justificação, o autor pondera que é injusta a falta de amparo do governo federal ao beneficiar apenas a família de um criminoso, deixando familiares das vítimas sem proteção social ou financeira alguma.

Em apenso, encontram-se as seguintes proposições:

- Projetos de Lei nº 8.313, de 2014, de autoria do Deputado Diego Andrade, que visa “modificar o Auxílio - Reclusão e prever proteção aos dependentes de vítima de homicídio”. No caso específico, propõe que o auxílio-reclusão seja

repassado integralmente à família da vítima quando for pago em virtude de reclusão de segurado que tenha participado de homicídio, tentativa de homicídio ou cujo ato criminoso tenha gerado sequelas irreversíveis ou parciais à vítima.

- Projeto de Lei nº 2.788, de 2015, de autoria do Deputado Alexandre Leite, o qual propõe que “caso o segurado recluso tenha causado vítima de morte ou de sequelas totais ou parciais, em consequência do ato que implicou sua reclusão, o auxílio-reclusão a que tiver direito será pago integralmente a sua vítima ou aos dependentes desta”.
- Projeto de Lei nº 3.942, de 2015, de autoria do Deputado Ricardo Barros, que visa “alterar o art. 80 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências, para limitar o recebimento do benefício auxílio-reclusão pelo período de seis meses”.
- Projeto de Lei nº 5.623, de autoria do Deputado Elizeu Dionísio, que “dá nova redação ao art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para vedar a concessão do auxílio-reclusão na hipótese do segurado não ter comprovado o recolhimento de dezoito contribuições mensais ou não comprovar dois anos de casamento ou união estável”.
- Projeto de Lei nº 5.734, de 2016, de autoria do Deputado Victor Mendes, que “propõe uma alteração na Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, para alterar a forma de acesso ao benefício do auxílio-reclusão e dá outras providências”.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em forma de apreciação conclusiva pelas Comissões.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A extinção do auxílio-reclusão ou o repasse dos valores do benefício às vítimas do crime tem sido objeto de várias propostas em tramitação nesta Casa. Essas medidas surgem como resposta a um questionamento da sociedade que vê na concessão do auxílio-reclusão uma inversão de valores, pois o Estado daria um benefício financeiro a quem cometeu um crime, deixando a vítima e seus familiares desamparadas.

De início, cabe apontar que não seria possível, por lei ordinária, destinar parte do auxílio-reclusão à vítima de um crime. Isso porque o público beneficiário foi previsto na Constituição, conforme o art. 201, IV, que dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Ao estabelecer que os dependentes do segurado de baixa renda são os destinatários do auxílio-reclusão, a Constituição não deu margem para que a lei, a pretexto de regulamentar o benefício, viesse a estabelecer destinação diversa. Assim, somente por meio de proposta de emenda à Constituição seria possível atender ao objetivo visado. Registro que

se encontra em tramitação nesta Casa duas proposições com este escopo, quais sejam, as PEC's nº 304, de 2013, e nº 37, de 2015.

Quanto ao mérito da proposta, há que compreender a lógica que levou o constituinte à manutenção do auxílio-reclusão no rol dos benefícios previdenciários. Conceitualmente, trata-se de um seguro social destinado aos dependentes do segurado que está sujeito ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime fechado ou semiaberto. A concessão do benefício é devida nas mesmas condições da pensão por morte, sendo estabelecido como requisito, no entanto, que o segurado seja de baixa renda – isto é, que perceba mensalmente até R\$ 1.212,64, valor atualizado em janeiro de 2016 por Portaria conjunta dos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e da Fazenda.

Além de ser observado esse limite de renda, o preso no momento do recolhimento à prisão há de estar na situação de segurado da previdência social, arcando com as devidas contribuições sociais ou no período de graça, previsto no art. 15 da Lei nº 8.213, de 1991.

Isso nos permite estabelecer as seguintes conclusões: i) o titular do benefício não é o preso, mas os seus dependentes, seus familiares, que têm no auxílio-reclusão uma forma de manter os meios de sustento da família diante da impossibilidade de o segurado exercer atividade remunerada, devido à condição de preso; ii) o benefício tem natureza contributiva, isto é, não se trata de uma liberalidade do estado, sendo que as pessoas contribuem para estarem cobertas do risco de, na sua ausência, a família ter um meio de prover suas necessidades financeiras.

Assim, destinar o auxílio-reclusão à vítima seria medida contrária à natureza de seguro social inerente a esse benefício, pois deixaria ao desamparo, sem suficiência de renda, os dependentes do segurado. Estima-se que 2.400 pessoas que hoje percebem o benefício, segundo informações contidas no Boletim Estatístico da Previdência Social de março de 2015, poderiam ser afetadas caso houvesse alteração na destinação do auxílio-reclusão. Registre-se, por sua vez, que a Proposição principal, bem como as apensadas, não exigem que a vítima tenha vertido contribuições ao regime de previdência para fazer jus ao benefício, que deixaria, portanto, de ter natureza previdenciária e passaria a ter caráter indenizatório.

A seu turno, contra o argumento de que a família da vítima ficaria desassistida pelo Estado, importa registrar que os dependentes da vítima terão direito a benefícios previdenciários caso a vítima seja segurada da previdência social. Na hipótese de um homicídio, por exemplo, os dependentes da vítima terão direito à pensão por morte, observados os requisitos legais. Além disso, no âmbito da responsabilidade civil, será cabível ação de indenização a ser proposta em face do sujeito que cometeu o crime.

Quanto ao Projeto de Lei nº 8.313, de 2014, e ao Projeto de Lei nº 2.788, de 2015, apensados à Proposição em análise, cabem os mesmos argumentos que apresentamos em relação à proposição principal.

No tocante aos Projetos de Lei nºs 3.942, de 2015; 5.623 e 5.734, de 2016, apensados, há aspectos que podem ser aproveitados, uma vez que não alteram a destinação do benefício, o que seria inconstitucional, mas apenas estabelecem requisitos de acesso e limite para o tempo de duração. A nosso ver, tais proposições são meritórias porque atendem o anseio popular por maior rigor na concessão do benefício, sem, contudo, extinguir o benefício.

Assim, no Substitutivo que apresentamos estão sendo propostas as seguintes alterações na forma de concessão do auxílio-reclusão:

- i) O benefício será concedido, havendo dependente cônjuge ou companheiro, somente se o casamento ou a união estável tiver sido iniciado há mais de 2 (dois) anos. Passa-se a adotar sistemática diversa do benefício pensão por morte, pois, no caso da pensão, essa regra determina o tempo de duração do benefício, que, uma vez não preenchido, durará apenas quatro meses; no auxílio-reclusão, passa-se a ter um requisito para a concessão do benefício;
- ii) A duração do benefício passa a variar de três a cinco meses, conforme o tempo de vínculo empregatício anterior à prática do crime. A adoção dessa regra justifica-se pela necessidade de limitar a duração do benefício, que deixa de ter como referência o tempo de duração da pena e da idade

do dependente do segurado. Ao mesmo tempo, a regra proposta dá aos dependentes do segurado um tempo para readequar os gastos da família à nova realidade, diminuindo-se os efeitos adversos da ausência abrupta do segurado recluso.

Ante o exposto, opinamos pela aprovação do PL nº 5.671, de 2013; do PL nº 8.313, de 2014; do PL nº 2.788, de 2015; do PL nº 3.942, de 2015; do PL nº 5.623, de 2016; e do PL nº 5.734, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI PL Nº 5.671, de 2013; Nº 8.313, de 2014; Nº 2.788, de 2015; Nº 3.942, de 2015; nº 5.623, de 2016, e nº 5.734, de 2016

Altera o art. 80 Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que “dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências”, para estabelecer requisitos e critérios para a concessão do benefício auxílio-reclusão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 80 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80. O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

§1º

§ 2º Para a concessão do auxílio-reclusão ao cônjuge ou companheiro(a) é necessária a comprovação de que o casamento ou a união estável tenha sido iniciado há mais de dois anos antes do recolhimento do segurado à prisão.

§3º O auxílio-reclusão será concedido pelo período de quatro a doze meses, contado da data de recolhimento à prisão, o qual será definido observando-se os seguintes requisitos:

I – quatro meses, se o segurado comprovar tempo de contribuição de, no mínimo, seis meses e, no máximo, onze meses, no período anterior à prática do crime;

II – oito meses, se o segurado comprovar tempo de contribuição de, no mínimo, doze meses e, no máximo, vinte e três meses, no período anterior à prática do crime; ou

III – doze meses, se o segurado comprovar tempo de contribuição de, no mínimo, vinte e quatro meses, no período anterior à prática do crime.

§ 4º Aplicam-se as regras da pensão por morte na concessão deste benefício previdenciário quando não conflitarem com as disposições contidas neste artigo.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator